



DESAFIOS ARQUITETÔNICOS PERANTE A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Maria Eduarda Schuab Stangari Silva

Orientadora: Luana Gomes Moreira

Curso: Arquitetura e Urbanismo Período: 9º Período

Área de Pesquisa: Arquitetura Institucional

Resumo: O presente trabalho perpassa a problematização da falta de estrutura dos presídios atuais, buscando a compreensão de sua influência para o efetivo cumprimento das funções das penas de reclusão, com vistas à investigação da importância dos projetos arquitetônicos para a eficácia ressocializadora, bem como para manter a dignidade da pessoa humana no sistema prisional. A presente pesquisa é de natureza aplicada, com objetivo descritivo, tem abordagem qualitativa, e é procedimentalmente composta de revisões bibliográficas e documentais, bem como de estudo de caso. Nesse sentido, o trabalho visita os direitos e garantias fundamentais do cidadão, perpassando a atual sistemática do sistema prisional brasileiro, para após passar a análise dos principais instrumentos legislativos voltados às exigências arquitetônicas para os estabelecimentos prisionais, e ao final, mostrando o *Storstrom Prison*, um estabelecimento prisional modelo localizado na Dinamarca. A pesquisa demonstrou que o sistema carcerário brasileiro está com altos níveis de superlotação, gerando assim a supressão de diversos direitos humanos trazidos pela CF/88, bem como que o modelo prisional brasileiro, apesar de disposições legislativas sobre exigências mínimas, não é devidamente efetivado, tendo tendências a garantia da segurança penitenciária e a otimização dos recursos financeiros, ao invés da humanização do ambiente prisional. Ao final, com o estudo de caso do *Storstrom Prison*, que dispõe de disposição arquitetônica que visa a garantia do bem-estar físico e mental dos reclusos, e fornece um local seguro e agradável para os funcionários da prisão, concluiu-se que o mesmo apresenta um bom exemplo para possíveis reformas e ampliações dos atuais estabelecimentos prisionais brasileiros, para que as garantias e direitos fundamentais possam ser garantidos, e assim, com um ambiente que não torne o cumprimento de pena uma tortura, o objetivo de ressocialização possa ser finalmente alcançado.

Palavras-chave: Arquitetura penal; Direitos humanos; Sistema Prisional.

1 INTRODUÇÃO

As democracias atuais constituem, empírica e normativamente, a união do direito e da política. O direito contempla as ações, normas e princípios que visam a solução dos conflitos entre os cidadãos, diferenciando-o da moral pelo poder coercitivo em reger essas questões. Já a política encarrega-se do papel de realização de programas coletivos, definindo metas que ultrapassam a capacidade individual dos sujeitos, haja vista necessitarem de ser implantadas por sistemas políticos dentro dos grupos sociais. (HABERMAS, 1994).

A necessidade de atuação do Estado como democracia é indispensável para o desenvolvimento e proteção dos direitos de toda a população, população esta que contempla todas as etnias, gêneros, religiões e minorias. Nesse anseio, coloca-se em alvo o problema estrutural que o Brasil enfrenta com seu sistema carcerário, que abrange 726.712 presos, enclausurados em um sistema que comporta 368.049 vagas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Além da nítida superlotação, que configura por si só uma violação dos direitos fundamentais do indivíduo, a precariedade do sistema prisional e das condições de detenção impossibilitam que o Estado garanta a segurança no ambiente prisional, e conseqüentemente, lesione bens jurídicos legitimadores das finalidades da pena, e do próprio direito penal, quais sejam a de reprimenda, e também a de ressocialização (JAPIASSÚ, FERREIRA, 2020).

O sistema carcerário é, segundo Foucault (1997), uma entidade de transformação de indivíduos, tendo ela duas funções principais: o enclausuramento e a ressocialização. Dessa forma, a privação da liberdade imposta pelo poder estatal deve representar um sistema disciplinar integral para conduzir o indivíduo, com base na reflexão, remorso e na completa submissão, ao reconhecimento do poder a que ele está submetido.

Nesse contexto, a visão de que as prisões eram somente para aplicação de uma punição cruel deve ser superada e, da mesma maneira deve-se afastar a crença na necessidade de subtrair das pessoas reclusas os seus direitos básicos de sobrevivência, negando assim a dignidade da pessoa humana, princípio em que é baseado a atual estrutura societária e ordenamento jurídico brasileiro, visão esta que se torna desafiadora, haja vista o total descaso da sociedade, e principalmente da administração pública, com a população carcerária brasileira.

A situação degradante das penitenciárias brasileiras é notória e preocupante, tendo o Supremo Tribunal Federal já declarado¹ "estado de coisas inconstitucional" a questão da violação massiva e reiterada de direitos fundamentais decorrentes das falhas estruturais, bem como estabelecido medidas necessárias e urgentes a serem cumpridas pela administração pública (STF, 2015).

Destarte, o objetivo do presente estudo perpassa a problematização da falta de estrutura dos presídios atuais, buscando a compreensão de sua influência para o efetivo cumprimento das funções das penas de reclusão, com vistas à investigação da importância dos projetos arquitetônicos para a eficácia ressocializadora, bem como para manter a dignidade da pessoa humana no sistema prisional.

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347 em 2015

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 BREVES ASPECTOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E DA PENA

De acordo com Foucault (1987) a edificação penal teve seu início com a reforma jurídico-penal que se deu entre os séculos XVIII e XIX, tendo como premissa a humanização do castigo. Para tanto, instaurou-se a pena privativa de liberdade, com o isolamento do indivíduo por um período de tempo, para que o mesmo possa estar em silêncio, em trabalho, e desenvolvendo aspectos religiosos e educacionais, com objetivos de reflexão para mudança de sua moral e temor de um novo castigo.

Evidenciava-se o desenvolvimento do aspecto duplo da pena, qual seja a de punir o indivíduo e o recuperar. Pela necessidade de a privação da liberdade dar-se em locais especializados, surgiu a necessidade de construção de edifícios com o propósito enclausurador, tendo objetivo de manter cativos um número elevado de detentos, porém, de forma segura e com higiene (ALGARRA, 2007).

O desenvolvimento do estabelecimento prisional é orientado pelos princípios de funcionamento da prisão, quais sejam: o isolamento social e individual dos detentos, as atividades dos detentos, sua respectiva vigilância e a administração da pena. Diante de uma visão histórica, os referidos fundamentos e princípios foram revistos e reconfigurados diversas vezes, e em diferentes combinações, de acordo com as características de cada sistema penal, que geraram as técnicas penitenciárias, que consistem em conjuntos de métodos que são aplicados para a administração e tratamento dos presos, ou seja, as regras, procedimentos e rotinas da prisão (ESTECA, 2020).

Mesmo sendo o modelo punitivo adotado quase unanimemente em todo o mundo, colecionam-se críticas a este método prisional, sendo estas direcionadas aos seus aspectos de ordem utilitária. Oliveira (2002) relata que o método prisional custa caro e não reprime o crime, consistindo em puro castigo, e conquanto à ordem social, não recuperando o indivíduo. Porém, conforme preceitua Barros (2003), a conjuntura prisional é aceita pela sociedade como instrumento necessário pelo ideal de justiça, para saciar o sentimento de vingança do indivíduo, ou seja, de acordo com os interesses das classes dominantes, a prisão cumpre o objetivo de enclausurar parte da sociedade menosprezada (CAMARGO, 1989).

2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

Algumas considerações são necessárias antes de adentrar-se à discussão sobre a temática dos direitos e garantias fundamentais. Frisa-se a pré-condição da ação e fundamento do significado e do valor do indivíduo, que é uma criatura de deveres morais absolutos, ou seja, não carece de quaisquer atributos mundanos, sendo esse pressuposto do sujeito compartilhado pela filosofia moral. Sustenta-se, antes de qualquer outra conceituação, que o ser humano é sujeito soberano de decisão, e a sua autonomia e seu valor são independentes de qualquer outra pré-condição diante do mundo fenomênico, razão pela qual se encontra tamanha proteção à dignidade humana (Kant apud DOUZINAS, 2009).

Canotilho (1998) ressalta que as expressões “direitos do homem” e “direito fundamentais”, apesar de serem frequentemente utilizadas como sinônimas, podem ser diferenciadas da seguinte maneira:

[...] *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jurisnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1998, p. 369).

Os direitos humanos constituem substância análoga ao direito natural, ou seja, não seriam “propriamente direitos”, e sim surgiriam antes deles e como fundamentos deles. Já os direitos fundamentais, constituem os direitos do homem efetivamente positivados no ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2009).

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais foram consagrados de forma inovadora desde o preâmbulo do diploma legal, que já incluiu os direitos civis, políticos e sociais², bem como em seu artigo 1º, que dispôs que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito que tem como seu fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, bem como o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Os Direitos e garantias fundamentais foram positivados e expressamente trazidos no título II da Constituição. Em seu art. 5º, com 78 incisos, a constituição cidadã foi responsável por listar diversos preceitos em que o ordenamento jurídico, a sociedade, e consequentemente o sistema prisional devem se pautar, como a proibição de penas cruéis, e a garantia do preso ao respeito à sua integridade física e moral.

Insta frisar que positivação dos direitos não se limita àqueles previstos pelo texto constitucional, haja vista que de acordo com o art. 5º, §2º, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, desde a promulgação da constituição tem-se como objetivo o reconhecimento e efetivação do que nela foi disposto e explanado, porém, com o advento de um Estado em crise, não foi permitido cumprir com todos os objetivos, direitos e garantias mencionados. Tal frustração se reflete em diversas áreas sociais, e incisivamente do âmbito do direito penal, mais especificamente no sistema prisional, haja vista que o Estado se utilizou da pena e das prisões como forma de controle e manutenção da ordem social, esquecendo assim dos limites de atuação em que o mesmo deve-se pautar, os quais estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais (CARVALHO, 2004).

Isso acontece porquanto grande parte da sociedade deixa de enxergar o preso como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo fato do mesmo estar privado de sua liberdade, porém, deve-se ter como guia a

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, online)

máxima que o cidadão-preso precisa de ser reconhecido como ser dotado de dignidade, que é inerente à essência do ser humano, ou seja, um bem jurídico absoluto, inalienável, irrenunciável e intangível (SCHOROEDER, 2002).

O argumento de manter a segurança da sociedade não pode ser fundamento para o não reconhecimento dos direitos fundamentais do cidadão-preso, haja vista que nos ideais de Ferrajoli, sintetizadas por Schmidt, o direito penal tem por ideal buscar o máximo de bem-estar dos não desviados, usando da descrição legal de condutas passível para serem punidas, entretanto, estas devendo ser limitadas pelo mínimo mal estar necessário aos desviados, evitando assim dois opostos indesejados, a severidade das penas e o abolicionismo total (SCHMIDT, 1999).

2.3 O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penal em si compreende a extensa aparelhagem estatal para o efetivo exercício do direito-poder de punir, incluindo nele o Sistema penitenciário, que de acordo com a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, significa o conjunto dos estabelecimentos penais do país (BRASIL, 1984).

A conjuntura penal brasileira é fortemente marcada por um período de consolidação legal e administrativa da instituição prisional, que ocorreu entre as décadas de 1970 e 1980, com uma visão progressiva, e com o intuito de reposicionamento penalógico do Estado, que se fundou no discurso endurecedor da pena. Com isso, gerou-se uma entrada massiva de presos, que ocorreu sem o investimento e destinação de recursos necessários para a custódia dessa nova leva de enclausurados (AUGUSTO, 2017).

No ordenamento jurídico, identifica-se nas leis um movimento denominado inflação legislativa, tendo a execução da pena recebido um reforço punitivo, principalmente trazido pela criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) – que foi objeto da Lei Brasileira nº10.692, de 1º de dezembro de 2003 - bem como pela ampliação dos crimes hediondos. Com isso, surgiu a necessidade de construção de estabelecimentos prisionais com maior segurança, sendo um exemplo destes, a inauguração do Setor C no complexo penitenciário da Papuda. (ESTECA, 2020)

Sendo assim, tal política implicou severamente no crescimento da população carcerária brasileira, ocorrendo um aumento excessivo na superlotação prisional (Figura 01). (LEAL, 1992) A comparação realizada por Carvalho filho (2002) relata que o número de presos no ano de 1995 era de 148.760 detentos, enquanto no ano de 2014 superou a marca de 600 mil, ocorrendo assim, um gasto exponencial com os sistemas penitenciários, sobrecarregando os orçamentos públicos, e gerando a crise penitenciária.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Dezembro de 2019, realizado pelo INFOPEN³, o Brasil hoje tem uma população carcerária de 748.009 detentos, sendo estes 362.547 em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto. A população carcerária hoje é composta de 95,06% homens (711.080) e 4,94% de mulheres (36.929) (INFOPEN, 2019).

³ INFOPEN consiste no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (INFOPEN, 2019).

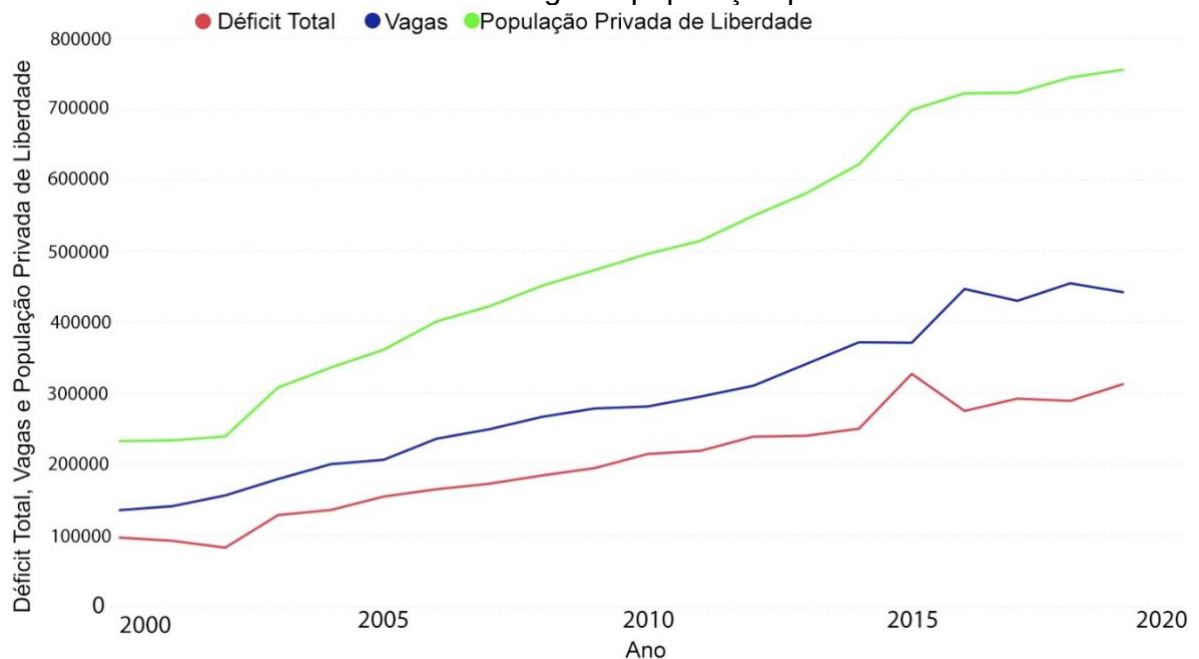
Figura 01 – Superlotação em um presídio brasileiro.



Fonte: Gazeta online, 2012.

Nesse mesmo estudo, mostrou-se o déficit total do sistema, que contempla uma população carcerária de 755.274 cidadãos (contando os cidadãos brasileiros presos no sistema carcerário brasileiro e mundial), em um sistema que somente comporta 442.349 vagas, culminando assim, em um déficit total de 312.925 vagas (INFOPEN, 2019).

Gráfico 01 – Déficit total de vagas e população privada de liberdade.



Fonte: INFOPEN, 2019, online.

Como consequência da referida superlotação, tanto a separação quanto a classificação pela situação jurídica, perfil pessoal, criminal e ofensivo dos detentos fica prejudicada, resultando na massificação da população prisional (CARVALHO FILHO, 2002).

A superlotação também gera reflexo na segurança da unidade prisional, bem como na segurança pessoal dos funcionários e dos presos, haja vista que o reforço do corpo funcional também não foi realizado (o déficit gira em torno de 50 mil agentes penitenciários) (UNOPS, 2016).

A aglomeração da população prisional e o descumprimento dos serviços penitenciários remetem a uma situação inerente de desrespeito à condição humana (UNOPS, 2016, p. 26). Como coloca Stern (2002, apud ROLIM, 2005), “prisões são muito ruins para a saúde – não apenas para a saúde dos prisioneiros e dos funcionários, mas para a saúde das pessoas que estão fora”. Chama a atenção o descaso com a iluminação, a ventilação e a temperatura, principalmente, nas celas. Doenças de pele e respiratórias são epidêmicas entre os presos. A *Human Rights Watch* concluiu em seu relatório anual referente a 2008, que “as condições de detenção no país são desumanas” (ESTECA, 2020, p.95)

Figura 02 – Superlotação em presidio brasileiro.



Fonte: Gazeta online, 2019.

A precariedade e a superlotação do sistema carcerário demonstram as realidades do sistema prisional no Brasil (Figura 02), que, assim como a maioria dos países latino-americanos, tem passado por uma crise crônica em seu sistema penal. Os indicadores a respeito da vida nas prisões brasileiras, demonstram o grande descaso que está ocorrendo nas penitenciárias, com um agravamento dos problemas já antigos, resultando na inexistência de garantias mínimas aos

condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação, bem como aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa, de natureza aplicada, objetivo descritivo, tem abordagem qualitativa e é procedimentalmente composta de revisões bibliográficas e documentais, bem como de estudo de caso.

A opção pela abordagem qualitativa se deu para um maior aprofundamento da pesquisa, haja vista que a mesma perfaz o exame dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, perpassando os dados da atual sistemática do sistema carcerário brasileiro, para, a partir dos dados coletados, proceder a análise dos principais aspectos legislativos voltados às exigências do sistema penal e o estudo de caso de um estabelecimento prisional modelo a ser seguido.

4. ANÁLISE DE DADOS

4.1 PRINCIPAIS ASPECTOS LEGISLATIVOS VOLTADOS ÀS EXIGÊNCIAS ARQUITETÔNICAS DO SISTEMA PENAL

Conforme já explanado, o sistema jurídico brasileiro adota o direcionamento duplo da finalidade da pena, para segregar o condenado e ao mesmo tempo prepará-lo para o retorno à sociedade (ressocializar). Para tanto, o Direito Penal é regido por diversas legislações nacionais, bem como em convenções, tratados e regras internacionais, para garantia e eficácia dos direitos humanos nos estabelecimentos penais.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/1984) foi promulgada em 1984, encerrando a lacuna do direito brasileiro em relação ao Direito Penitenciário, que advinha desde a Ditadura Militar. Com o advento da referida legislação, foi ultrapassada a visão de puro objeto do detento, tendo sido reconhecida a humanidade deste, principalmente no art. 3º da supracitada lei, que dispõe que é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal (BRASIL, 1984).

A LEP regulamenta a figura da pessoa presa, bem como os órgãos de execução penal, os procedimentos e estabelecimentos penais. Porém, não é só a LEP que regulamenta as regras federais para a arquitetura penal. Esteca (2020) relata que em 1976 o Ministério da Justiça organizou as Recomendações Básicas para a programação Penitenciária, e após o advento da LEP, em 1987 o Ministério da Justiça lançou as orientações para Elaboração de Projetos e Construções de Estabelecimentos Penais, que foram reeditadas em 1994, nas Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil, pelo já Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Tais diretrizes também foram revisadas em 2005, na Diretrizes básicas para a Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais, e em 2011 nas Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, que até hoje está vigente (ESTECA, 2020).

A LEP não traz parâmetros arquitetônicos diretamente, porém trata em seu art. 88, sobre a disposição das celas, que deverão conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e traz também os requisitos da unidade celular.

São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e

condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, online).

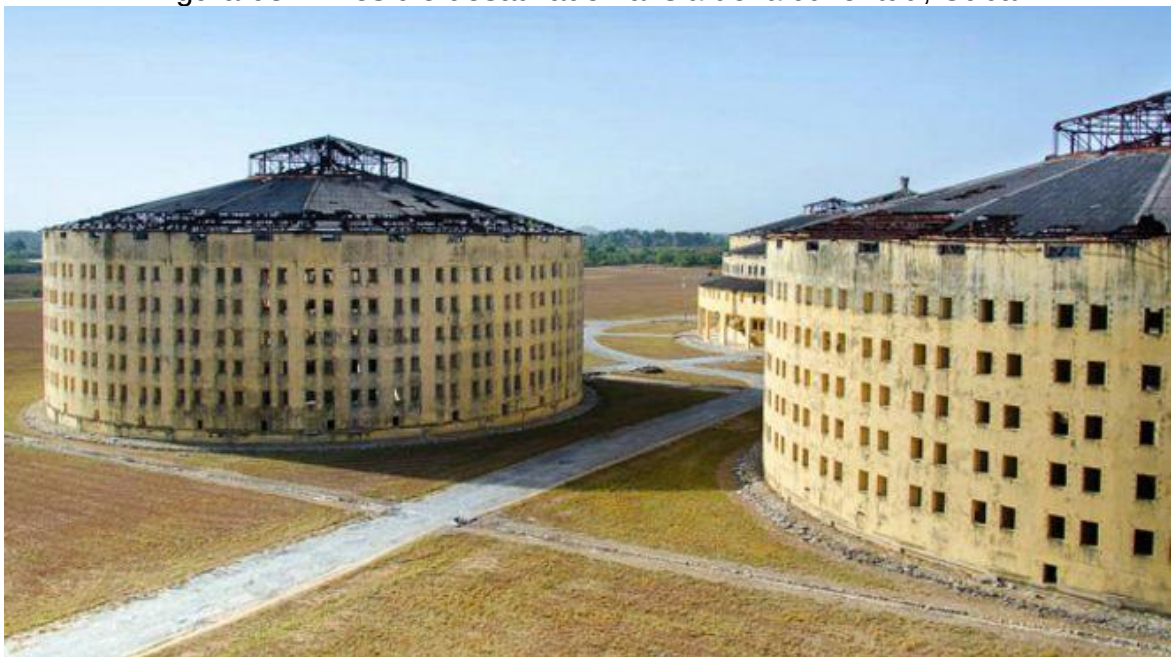
Também é disposto pela LEP a necessidade de alguns ambientes obrigatórios nos estabelecimentos prisionais, como a biblioteca e a cantina, em seus artigos 21 e 13 respectivamente (BRASIL, 1984).

Já as diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, revisadas em 2005 e posteriormente em 2011, é o instrumento normativo que trata mais especificamente sobre o conteúdo arquitetônico dos estabelecimentos prisionais, trazendo a tipologia, programas arquitetônicos, critérios de mediação e orçamentação dos projetos (CNPCP, 2011).

As diretrizes flexibilizaram as normas contidas na LEP, trazendo a disposição das celas coletivas, com admissibilidade de até oito vagas, organizando o programa arquitetônico dos presídios em blocos funcionais, remetendo ao padrão arquitetônico modular, com módulos de vivência para os detentos (ESTECA, 2020).

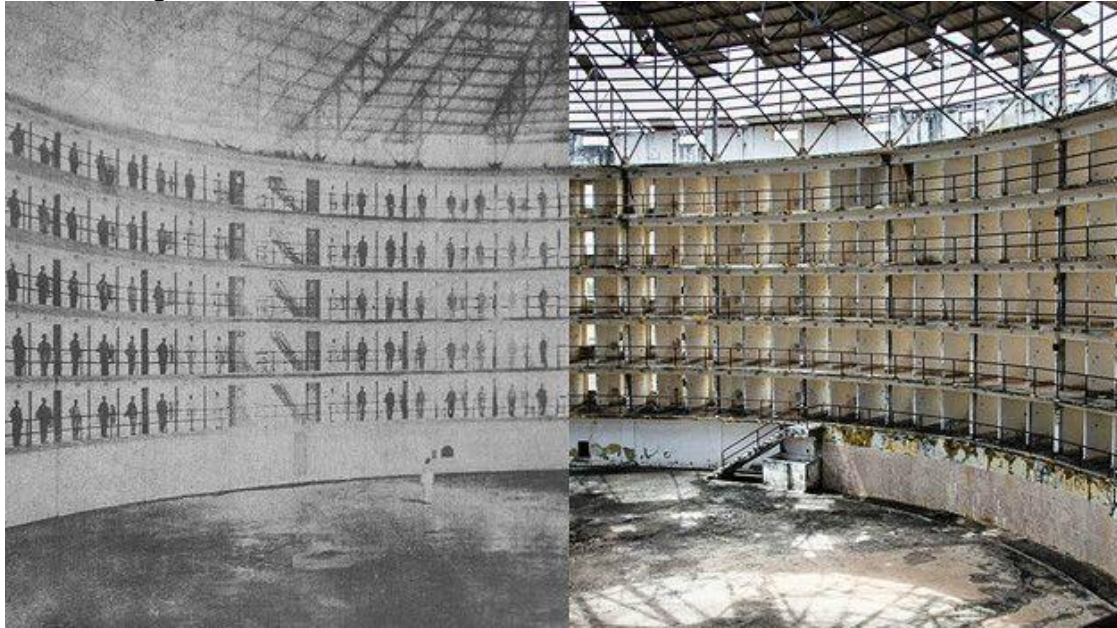
Em termos de composição espacial as diretrizes trouxeram pontos da disciplina espacial panóptica (Figuras 03, 04 e 05), que de acordo com Rocha (2019) é um modelo conhecido como o modelo de Jeremy Bentham, que se utiliza da arquitetura como laboratório de poder, propondo um diagrama de controle e impondo regras de comportamento. As características do modelo panóptico são formas circulares, com uma torre instalada ao centro, com um vigilante dentro da torre, com celas se dividindo de forma radial, com esquadrias internas e externas.

Figura 03 – Presídio desativado na *Isla de la Juventud*, Cuba.



Fonte: BBC MUNDO, 2016, online.

Figura 04 – Presídio desativado na *Isla de la Juventud*, Cuba.



Fonte: BBC MUNDO, 2016, online.

Figura 05 – Presídio desativado na *Isla de la Juventud*, Cuba.



Fonte: BBC MUNDO, 2016, online.

As diretrizes básicas também dissertam sobre o conforto ambiental, trazendo questões sobre quesitos de ventilação e iluminação, ressaltando que a arquitetura penal deve-se primar por aspectos de harmonização do ambiente com a vida humana, com configuração espacial que minimize a sensação de opressão, respeito ao espaço social, bem como o layout dos ambientes obedecendo aos princípios de ergonomia (CNPCC, 2011).

Porém, a discussão sobre a política vigente no sistema penal objetiva a geração de vagas ao menor custo possível, exigindo assim uma adequação dos parâmetros arquitetônicos, visando o aumento de capacidade e a redução de área. As diversas revisões realizadas das diretrizes mostram a contínua supressão da

funcionalidade e da humanização arquitetônica para aumento da segurança e diminuição de gastos (ESTECA, 2020).

Dutra (2011) ressalta a tendência da otimização do espaço arquitetônico da prisão, com o advento do projeto de lei do Estatuto Penitenciário Nacional, que traz medidas como o aumento da capacidade (de 1400 para 1660), sendo de 120 a 500 vagas em um módulo de vivência e até 250 vagas em uma ala carcerária, com alojamento de oito vagas em uma única cela, com dimensões mínimas de três por seis metros, com 18 metros quadrados de área mínima.

4.2 UM MODELO A SER SEGUIDO: O *STORSTROM PRISON*

Finalizado em 2017, o *Storstrom Prison* é um estabelecimento prisional modelo localizado na Dinamarca e conta com uma área de 32 mil metros quadrados. O Presídio abriga 250 detentos na modalidade de segurança máxima. O objetivo para sua realização foi de criar a prisão de segurança máxima mais humana do mundo, visando a maior contribuição possível para a ressocialização dos detentos, dispondo de uma arquitetura que apoia o bem-estar físico e mental dos reclusos, bem como garante um local de trabalho seguro e agradável para os detentos e os funcionários da prisão (MOLLER, 2017).

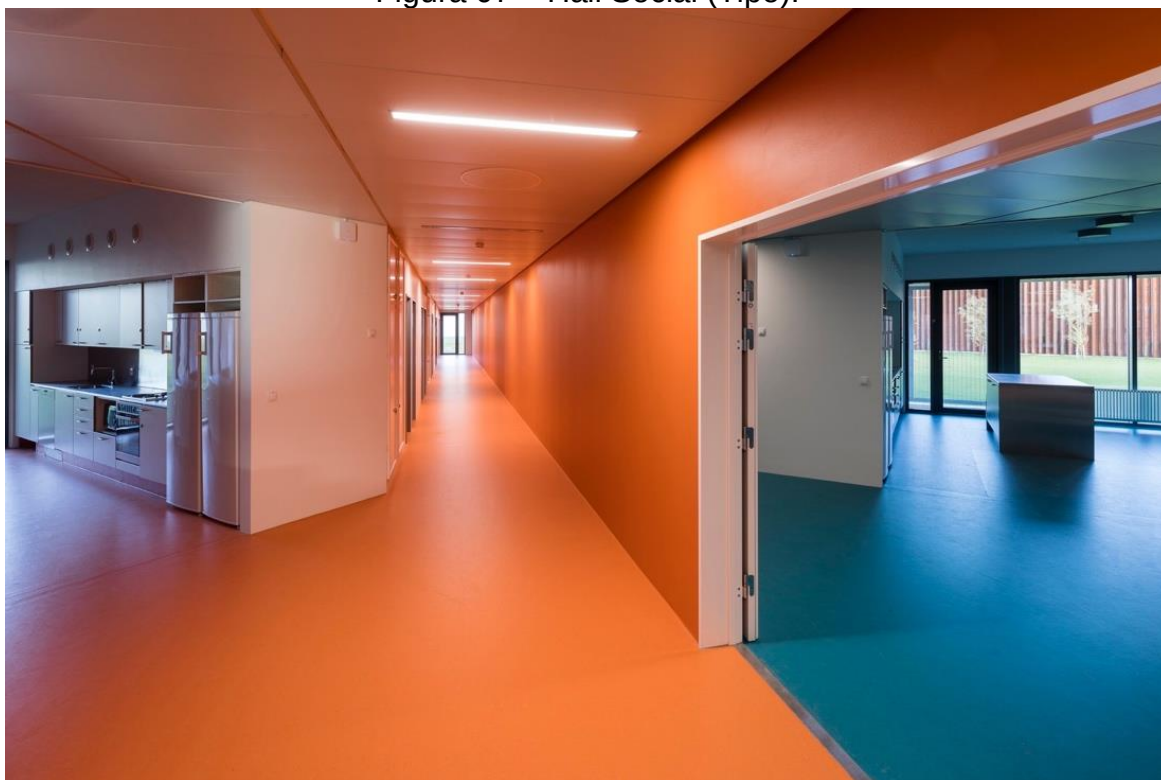
Figura 06 – Vista aérea



Fonte: MOLLER, 2017, online.

O estabelecimento prisional foi organizado em unidades de quatro até sete celas, todas posicionadas ao redor de um hall social, do qual os detentos têm acesso a uma sala de estar e à cozinha compartilhada (Figura 06). O presídio conta também com unidade de visitantes, atividades de construção, oficinas etc., tudo isso distribuído em 10 edifícios (MOLLER, 2017).

Figura 07 – Hall Social (Tipo).



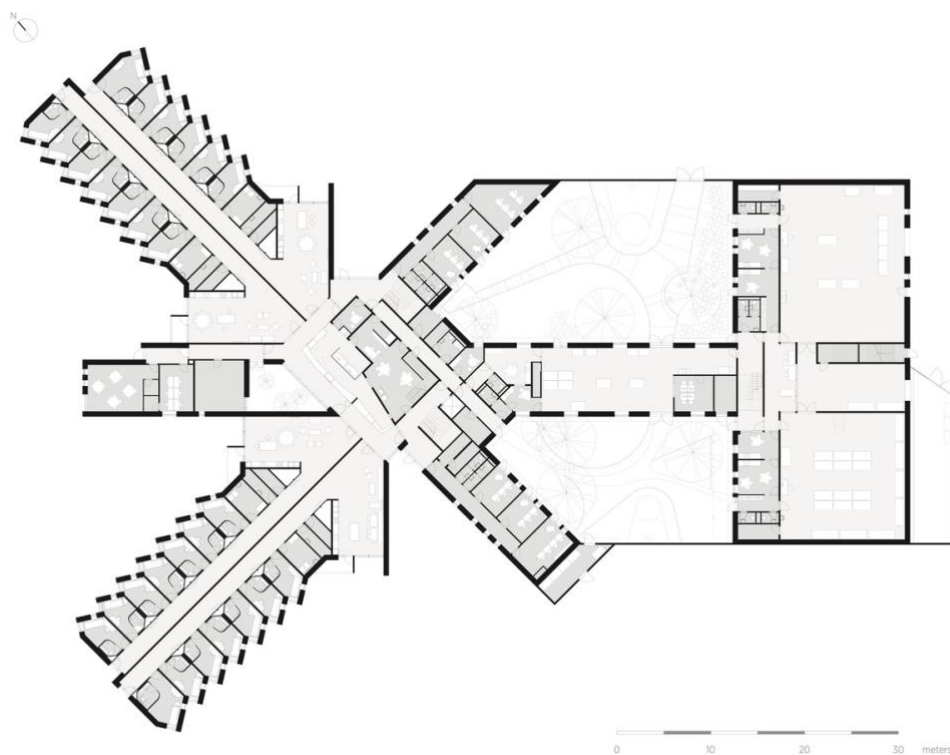
Fonte: MOLLER, 2017, online.

Nota-se a utilização das unidades modelo da cela do estabelecimento prisional de *Storstrom Prison*, que foi desenvolvida com um chanfro na fachada, com vistas a captar a maior quantidade de iluminação natural possível, bem como a disposição das celas, que são todas irradiadas a partir de um módulo central (Figura 07) (MOLLER, 2017).

O modelo utilizado dá a possibilidade para os funcionários da prisão de diversos pontos de vista, para supervisionar um andar completo de celas, tendo um amplo campo de visão e em várias direções, bem como existem salas seguras e rotas de fuga para a garantia da segurança da equipe (Figuras 08 e 09).

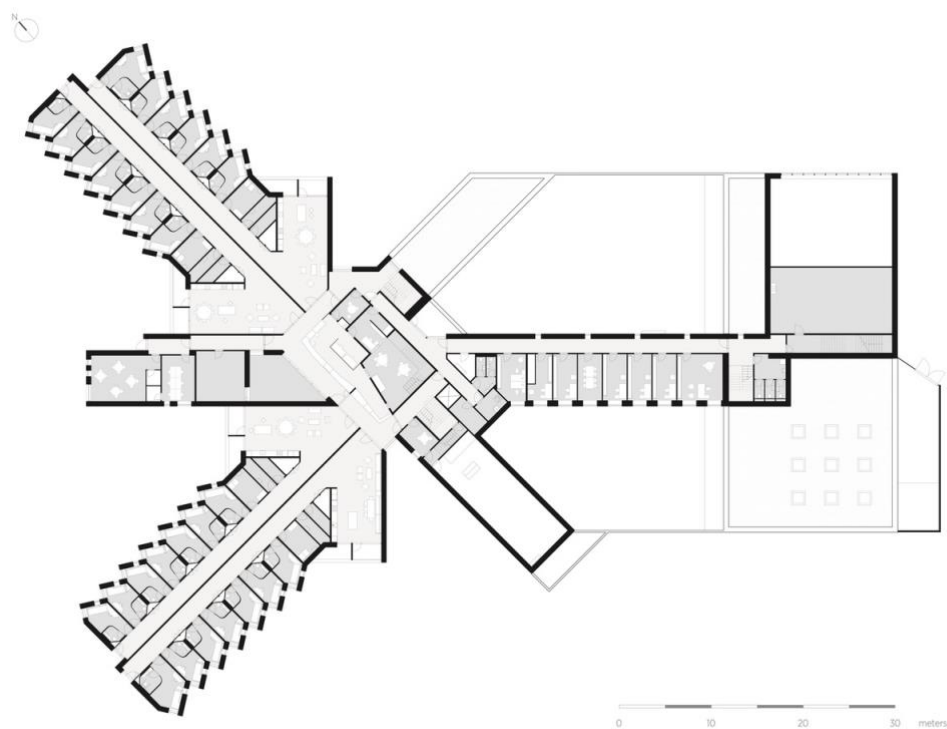
A ala segura é usada para detentos com status negativamente dominante e restrito. Esta unidade é cercada por um muro e os presos e funcionários da prisão são fisicamente separados. Sabe-se que a luz do dia é importante para o bem-estar e cada célula tem um fluxo de luz do dia de dois lados, com vista para a paisagem circundante e o céu, dando aos reclusos um vislumbre da liberdade além dos muros da prisão, a partir de uma pequena janela. como uma janela grande que mede a altura total da célula. As janelas são inclinadas para que os presos não possam se olhar nas celas uns dos outros, para impedir a comunicação indesejada e também fortalecer a sensação de ter uma vida privada (MOLLER, 2017, *online*).

Figura 08 – Planta Baixa Ala (Tipo) - Térreo.



Fonte: MOLLER, 2017, online.

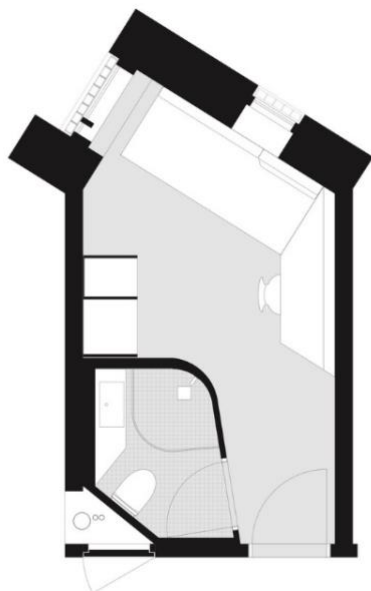
Figura 09 – Planta Baixa Ala (Tipo) – 1º Pavimento.



Fonte: MOLLER, 2017, online.

De acordo com o autor, a projeção da mobília se deu especificamente para as celas (Figura 10), com vistas a reduzir o número de cantos afiados assim minimizando o risco dos detentos se auto agredirem, bem como a garantir o uso ideal do espaço (MOLLER, 2017).

Figura 10 – Planta Baixa (tipo).



Fonte: MOLLER, 2017, online.

Externamente, o estabelecimento prisional conta com um grande salão de esportes cobertos com quadras de badminton, basquete, futebol e handebol (Figura 11). Ainda existem duas pequenas salas de ginástica na ala de segurança máxima. Com o agrupamento dos edifícios ao redor de um centro, possibilitou que fosse construído com campo de futebol e uma pista de corrida na área paisagística dentro da parede do perímetro (MOLLER, 2017).

Figura 11 – Área de Lazer Externa.



Fonte: MOLLER, 2017, online.

A cobertura e as fachadas (Figuras 12, 13 e 14) foram anguladas de diferentes formas, sendo que as cinco alas do presídio, assim como a unidade de visitantes, juntamente com o edifício dos portões, foram todos edifícios de tijolos, com o objetivo de economia na construção e manutenção futura. Já o prédio de atividade e de oficina, tem uma combinação entre painéis de concreto, vidro e aço.

Figura 12 – Fachada do Edifício de Entrada.



Fonte: MOLLER, 2017, online.

Figura 13 – Fachada do Edifício de Atividades.



Fonte: MOLLER, 2017, online.

Figura 14 – Fachada das Alas (Tipo).



Fonte: MOLLER, 2017, online.

O modelo prisional analisado dispõe de uma planta baixa remetendo ao modelo radial, tendo em vista que em qualquer ponto do edifício das celas é possível a visualização do ponto de vigilância, trazendo a garantia de segurança para os detentos, e os funcionários do estabelecimento prisional.

Com isso, o fluxo dos detentos dentro dos edifícios se tornou seguro e agradável, tendo em vista que eles conseguem ter livre acesso aos cômodos internos, sem ter acesso ao lado externo.

Levou-se em conta a disposição dos recursos para não só a otimização e segurança, como é o caso dos presídios brasileiros, e sim para a humanização do ambiente, principalmente ao dispor de fachadas chanfradas, que trazem a iluminação natural e ampla, e assim, ao ter um local mais agradável, com as celas separadas e individuais, sem superlotação e com um ambiente adequado, os detentos possam cumprir sua pena e retornem à sociedade devidamente ressocializados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal disserta sobre os objetivos das penas de reclusão no Brasil, que não se limitam apenas ao enclausuramento do detento, porquanto também atinge a dignidade da pessoa humana, devendo esta além de segregar, permitir que o condenado retorne à sociedade.

Por outro lado, vê-se um recente movimento penalógico promulgando diversas medidas para o endurecimento da aplicação de pena, com uma política enclausuradora, resultando assim, em níveis de superlotação absurdos, com diversas afrontas aos direitos humanos fundamentais, trazidos pela Constituição Federal de 1988.

O modelo prisional brasileiro, apesar do disposto nos dispositivos federais, permite a coletivização das celas, e apesar de dispor sobre exigências mínimas dos estabelecimentos prisionais, não é isso que se vê na prática, tendo dispositivos técnicos-normativos arquitetônicos que tendem firmemente à garantia da segurança

penitenciária e à otimização dos recursos financeiros, ao invés da humanização do ambiente prisional.

A arquitetura é de inegável importância para a execução da pena imposta pelo Estado, bem como dos propósitos dissertados (punir e ressocializar), porém, reconhece-se a limitação estatal dentro dessas perspectivas, que não dá ao detento uma estrutura para que este possa ser útil, bem como não utiliza do espaço prisional para o desenvolvimento de atividades de trabalho e de lazer.

O presente trabalho trouxe como modelo a ser seguido o estabelecimento prisional de *Storstrom Prison*, localizado na Dinamarca, que abriga 250 detentos na modalidade de segurança máxima, o qual foi criado com vistas a ser o presídio mais humano do mundo.

Nele, pode-se perceber a disposição arquitetônica visando a garantia do bem-estar físico e mental dos reclusos, que ao mesmo tempo fornece um local de trabalho seguro e agradável para os funcionários da prisão, haja vista dispor de diversos elementos para tal, com a disposição chanfrada, permitindo assim a entrada ampla de luz, e ainda dispondo de modelagem para a visão ampla dos funcionários. O presídio ainda conta com diversos espaços externos, que garantem ao apenado a plena desenvoltura de seu trabalho, esporte e lazer.

Em suma, conclui-se que o estabelecimento prisional *Storstorm Prison* é um bom exemplo de modelo ideal em que se deve pensar a política pública para reforma e ampliação dos atuais presídios brasileiros, para que as garantias e direitos fundamentais dissertadas no presente trabalho possam ser garantidas a todos, sem distinção de cor, gênero e raça, e assim, com um ambiente em que não se torne o cumprimento de pena uma tortura, o ideal de ressocialização possa ser finalmente alcançado.

REFERÊNCIAS

ALGARRA, Javier García. **La Reforma Carcerária em el pensamiento ilustrado y sus modelos arquitectónicos**. Espanha: Universidad Nacional de Educación a Distancia, UNED, 2007. Disponível em: <<http://maytediez.blogia.com/temas/historia-del-arte>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 mar 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 30 mar 2020.

BBC MUNDO. **As ruínas da peculiar prisão cubana onde Fidel Castro foi detido**. 04 de janeiro de 2016 Disponível em: <>. Acesso em 20 jun 2020.

CAMARGO, Maria Soares de. A Prisão na Sociedade Industrial. **Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre. v. 1, n. 1, p. 33-41, out./dez. 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19.
CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolhas, 2002. 88 p. (Folha Explica).

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP)(Brasil). Resolução n. 03, de 23 set. 2005. **Diretrizes Básicas para Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais**. Brasília: Ministério da Justiça / CNPCCP, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUTRA, Domingos. **Projeto de Lei n. 2230 de Emenda Parlamentar para Instituir o Estatuto Penitenciário Nacional**, 05 set. de 2011.

ESTECA, Augusto Cristiano Prata. **Edificação penal: um estudo da tecnologia do projeto arquitetônico de estabelecimentos de segurança máxima no Brasil**. 2017. xviii, 388 f., il. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y Razón**: teoría del garantismo penal. Madri: Trotta, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Prisão**. In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis-RJ: Vozes. 1997.

GAZETA ONLINE. **Tribunal de Justiça determina redução de presos em Viana, no ES**. 26 de junho de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2012/06/tribunal-de-justica-determina-reducao-de-presos-em-viana-no-es.html>>. Acesso em 28 jun 2020.

GAZETA ONLINE. **Situação nos presídios do Espírito Santo é pior que na época de crise. 2019**. Disponível em <<https://www.agazeta.com.br/es/gv/situacao-nos-presidios-do-es-e-pior-que-na-epoca-de-crise-0119>>. Acesso em 28 jun 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 1994.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 20 jun 2020.

LEAL, César Barros. **O crime e a pena nos Estados Unidos**. Nomos: revista do curso de mestrado em direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 11/12, n. 1/2: p. 47-58, jan./dez. 1992

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **Superpopulação carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 159-197. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em 30 mar 2020.

MOLLER, C. F. **Prisão Storstorm**. ArchDaily Brasil. Disponível em: <<https://www.archdaily.com.br/br/886790/prisao-storstrom-cf-molle>>. Acesso em 20 jun 2020.

OLIVEIRA, Edmundo. **Consensualismo Penitenciário**. Boletim Ibccrim, São Paulo, v. 10, n. 113, abr. 2002.

ROLIM, M. **Prisão e Ideologia**: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. Revista de Estudos Criminais, nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. As razões do Direito Penal segundo o modelo garantista. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre: Ajuris, v. 1, n. 75, set. 1999.

SCHROEDER, Simone. Regressão de Regime: Uma Releitura Frente aos Princípios Constitucionais. Abordagem Crítica. In: Carvalho, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. Doutrina Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, p. 621.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 30 mar 2020.